



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.313.119/PR

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGRAVADA: SUSANA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADA: SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO
PARECER ASSAP/PGR 223677/2021

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 282 DO STF. DIREITO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 102, III, ALÍNEA "C". INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280 DO STF. PROVIMENTO DO AGRAVO. TAXA DE COBRANÇA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LEI DO ESTADO DO PARANÁ 6.149/1970. VALOR DESPROPORCIONAL. EQUIVALÊNCIA PRESTACIONAL. AUSÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 145, II E § 1º E ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO.

1. Agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário com fundamento nas Súmulas 280 e 282 do STF.
2. Está preenchido o requisito do prequestionamento do recurso extraordinário quando todos os dispositivos apontados nas razões recursais foram ventilados no acórdão recorrido. Súmula 282 do STF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. É inaplicável a Súmula 280 do STF, quando o recorrente objetiva desconstituir decisão que julgou válida norma local em face da Constituição Federal, pois a hipótese se amolda ao permissivo da alínea “c”, do art. 102, III, do texto constitucional.

4. Recurso extraordinário em que se discute suposta violação dos arts. 145, II e § 1º e 150, IV, da Constituição Federal, por ter o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mantido a condenação do INSS ao pagamento de custas no valor de R\$ 1.907,77 para expedição de precatório, seguindo-se o Item VII da Tabela IX do Regimento de Custas do Estado do Paraná, regido pela Lei Estadual 6.149/1970, a qual o recorrente entende inconstitucional.

5. Com o advento do processo eletrônico, a rubrica requisitória do precatório exige simples expedição nos autos, sem que seja necessária a extração de cópias, formação de novos autos, juntadas de cópias, ou outro trâmite, de modo que não há justificativa e equivalência contraprestacional para a cobrança do valor de R\$ 1.907,77 para o simples procedimento, enquanto que o processo similar de expedição de RPV tem cobrança de apenas R\$ 14,06.

- Parecer pelo provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o recurso extraordinário por incidência das Súmulas 280¹ e 282² do Supremo Tribunal Federal.

Na origem, Susana Machado Ribeiro, ora agravada, ajuizou ação previdenciária em face do INSS (fls. 2/9), a qual foi julgada procedente, sobrevindo o trânsito em julgado.

Quando do cumprimento da sentença, o magistrado rejeitou as impugnações de custas apresentadas pelo INSS (fls. 11/12), argumentando que a questão afeta às custas são decididas pelo TJPR conforme o Orientativo 31 e as decisões do Tribunal no SEI 0065241-20.2015.8.16.6000 e 0042629-49.2019.8.16.0000.

A autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento (fls. 15/21), alegando, em síntese, desproporcionalidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do valor cobrado para expedição do precatório (R\$ 1.907,77),

1 Enunciado da Súmula 280. *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

2 Enunciado da Súmula 282. *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pleiteando que o montante exigido fosse equivalente ao de expedição do RPV (R\$ 14,06).

A Sexta Câmara Cível do TJPR, à unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 63/67).

O Tribunal reafirmou o entendimento do juízo de primeiro grau de que a pretensão do INSS é contrária ao Orientativo 31 do TJPR e às decisões proferidas nos SEI 0065241-20.2015.8.16.6000 e 0042629-49.2019.8.16.0000, por não ser possível igualar a forma de custeio da RPV aos precatórios.

Desse acórdão, foram opostos embargos de declaração (fls. 76/82), argumentando-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa cobrada, em afronta ao princípio do não-confisco, violando os arts. 145, § 1º e 150, IV, da Constituição Federal e art. 77 do CTN.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos opostos (fls. 95/99), concluindo que *“o acórdão embargado, ao entender pela aplicabilidade do Regimento de Custas ... parte do pressuposto de que a norma é constitucional. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança de custas para a expedição de precatório...”* (fl. 96).

Reafirmou também ser incabível igualar as custas exigidas para a propositura da demanda (R\$ 316,50) com as custas cobradas para a expedição



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de precatório (R\$ 1.907,77), por possuírem valores de referência de custas diversos.

O INSS então interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "c", da Constituição Federal, por entender que o Tribunal julgou válida norma local contestada em face das normas constitucionais (fls. 113/124).

Sustentou que o valor exigido para expedição de precatório previsto no Item VII da Tabela XI do Regimento de Custas do Estado do Paraná, regido pela Lei Estadual 6.149/1970, desrespeita os arts. 145, II e § 1º e 150, IV, da Constituição da República, ofendendo a divisibilidade e especificidade do tributo, além de ser desproporcional e possuir efeito confiscatório.

Considerou que para atos semelhantes (expedição de RPV e expedição de precatório) são cobradas taxas diametralmente opostas, o que viola o art. 145, II e § 1º, pois inexistente diferença essencial na expedição de ambos.

Pontuou que a taxa para expedição de precatórios não guarda equivalência entre o custo real da atuação estatal e o valor exigido, afrontando o princípio do não-confisco (art. 150, IV, da CF).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O 1º Vice-Presidente do TJPR inadmitiu o recurso (fls. 137/138), por entender não ter havido o necessário prequestionamento dos artigos tidos por violados (Súmula 282 do STF), bem como que a revisão do julgado envolveria o exame da legislação local (Súmula 280 do STF).

Dessa decisão, a autarquia previdenciária interpôs o agravo em análise (fls. 148/155), reproduzindo os argumentos do extraordinário.

Acrescenta ter havido o devido prequestionamento da matéria constitucional, ressaltando a oposição dos embargos de declaração, e que não há reanálise da legislação local, havendo de ser afastada a incidência das Súmulas 280 e 282 do STF.

Intimada, a agravada não apresentou contrarrazões (fl. 164 e 166).

Em juízo de retratação, manteve-se a decisão proferida (fl. 169), remetendo-se o processo ao Supremo Tribunal Federal.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Eis, em síntese, o relatório.

Em sede de admissibilidade, insta considerar que o recurso é cabível, as partes são legítimas e há interesse recursal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Analisando os autos, percebe-se que o recurso extraordinário foi inadmitido com base em dois fundamentos, incidência das Súmulas 280³ e 282⁴ do Supremo Tribunal Federal. (fls. 137/138).

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento da matéria constitucional, percebe-se que, diversamente do que afirmado no acórdão recorrido, todos os dispositivos apontados nas razões recursais (fls. 113/124) foram ventilados desde a interposição do agravo de instrumento (fls. 15/21) e, naquilo em que o Tribunal foi omissivo, o recorrente opôs os aclaratórios (fls. 76/82).

Não prospera também o argumento de que a afronta à Constituição seria meramente reflexa por envolver discussão sobre direito local, pois o recorrente objetiva desconstituir decisão que julgou válida norma local (Item VII da Tabela IX do Regimento de Custas – Lei Estadual 6.149/1970) em face da Constituição Federal, hipótese que se amolda ao permissivo da alínea “c”, do art. 102, III, do texto constitucional.

O agravo há de ser conhecido e provido.

3 Enunciado da Súmula 280. *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

4 Enunciado da Súmula 282. *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Quanto ao recurso extraordinário, é cabível porque preenche os pressupostos gerais para sua admissibilidade, assim como os específicos reclamados pela lei. Portanto, há de ser conhecido.

A questão discutida no extraordinário versa sobre suposta violação dos arts. 145, II e § 1º e 150, IV, da Constituição Federal, por ter o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mantido a condenação do INSS ao pagamento de custas no valor de R\$ 1.907,77 para expedição de precatório, seguindo-se o Item VII da Tabela IX do Regimento de Custas do Estado do Paraná, regido pela Lei Estadual 6.149/1970, a qual o recorrente entende inconstitucional.

A norma estadual permite que se tribute a expedição de precatório em valores muito superiores ao valor do RPV, sendo que o trâmite administrativo para a expedição de ambos os procedimentos são idênticos e não demandam altos custos, notadamente em razão do processo ser eletrônico, diferenciando-se tão somente quanto ao destinatário do ofício e o valor inscrito neste.

Como exposto também pelo recorrente (fl. 17), com o advento do processo eletrônico, a rubrica requisitória do precatório exige simples expedição nos autos, sem que seja necessária a extração de cópias, formação de novos autos, juntadas de cópias, ou outro trâmite, de modo que não há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

justificativa e equivalência contraprestacional para a cobrança do valor de R\$ 1.907,77 para o simples procedimento.

A título de exemplo, o valor para a expedição do RPV é de apenas R\$ 14,06.

Essas argumentações foram ventiladas pelo recorrente desde a origem (fl. 17), reafirmadas nos embargos declaratórios (fl. 78) e no recurso extraordinário (fl. 119).

O Tribunal limitou-se a reproduzir que o entendimento da Corregedoria-Geral de Justiça é pela impossibilidade de utilização do valor das custas de RPV em relação às custas de expedição de precatório, e assim o faz, por expressa previsão legal da norma estadual, que aplica o valor para requisição de precatório como o mesmo total da custa dos escrivães (Tabela XI, Item VII, do Anexo I, da Lei Estadual 6.149/1970)⁵.

Há de ser afastada a aplicação da legislação em referência, pelos argumentos abaixo aduzidos.

Nos termos do que preconiza o art. 145, § 2º, da CF, as taxas somente podem ser instituídas pelos poderes públicos em duas situações: (i)

5 Íntegra da Lei Estadual 6.149/1970 disponível em:
<http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=30758&tplei=0&tipo=L>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

em razão do exercício do poder de polícia, ou (ii) em decorrência de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados a contribuinte ou postos a sua disposição. No caso dos autos, trata-se de taxa de serviço.

A taxa é um tributo contraprestacional, de natureza vinculada, nos moldes do art. 145, II, da Constituição da República⁶, diversamente dos impostos, que são cobrados de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes e independentemente de contraprestação estatal específica. As taxas incidem unicamente quando houver prestação de serviços ou atividades para cuja remuneração hajam sido instituídas.

Por se tratar de tributo vinculado, a base de cálculo de taxa há de se relacionar com o maior ou menor trabalho que o poder público desempenhe em face do contribuinte. Seu valor não há de levar em conta qualidades e quantidades estranhas ao exercício de poder de polícia ou do serviço efetiva ou potencialmente prestado, sem pertinência com relação ao aspecto material da hipótese de incidência.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Dias Toffoli, no julgamento do RE 554.951/SP, ressaltou que a taxa *“não se atém a signos presuntivos de riqueza”*,

6 Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

mas somente ao *“custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida”* (RE 554951, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *Dje* de 19.11.2013).

Esse entendimento foi reafirmado pela Segunda Turma no julgamento do ARE 990.914 (Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *Dje* de 19.9.2017): *“1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida”*.

A onerosidade excessiva do valor cobrado por meio de taxa pelo TJPR é manifestamente desproporcional com o custo da atividade estatal, acarretando afronta às normas dos arts. 145, II e § 2º e 150, IV, da Constituição.

Em face do exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pelo provimento do recurso extraordinário.

Brasília, data da assinatura digital.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República
Assinado digitalmente

DLS